



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.720259/2012-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.326 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente MORAES COMERCIAL DE REFRIGERACÃO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO RETROATIVA AO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, nos termos de sua regulamentação e sendo extemporânea não é válida, logo, não poderá retroagir para produzir efeitos em período anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão retroativa de contribuinte que não apresentou provas de pedido de opção pelo Simples Nacional pela internet. Devido a clareza da exposição dos fatos que antecederam a decisão de primeira instância, peço vênia para transcrever o relatório constante no acórdão recorrido:

A contribuinte acima qualificada requereu em 13/04/2012 o seu enquadramento no Simples Nacional, alegando que fora excluída anteriormente em razão de débito com a Prefeitura de Criciúma/SC, mas já o regularizou em janeiro de 2012, contudo, ao fazer nova opção ao Simples Nacional cometeu um erro e não foi salva na página da Receita Federal, não aparecendo a opção (fls. 02).

Juntou Parecer Fiscal da Prefeitura de Criciúma/SC (fls. 03-04).

A DRF/Florianópolis/SC., por meio do Despacho Decisório de fls. 10-11, indeferiu o pleito da contribuinte, argumentando que a opção só pode ser feita até 31 de janeiro e tendo ocorrido posteriormente não há previsão legal para seu deferimento.

Cientificada em 20/05/2012 (fls. 27), apresentou manifestação de inconformidade em 09/06/2012 (fls. 14-15), reiterando os argumentos aduzidos inicialmente, que parcelou os débitos com o Município de Criciúma/SC em 27/01/2012 e, após, fez a opção ao Simples Nacional, mas não salvou a opção no sistema, razão pela qual não foi processada, daí o pedido manual de opção retroativa.

Juntou cópias de documentos de fls. 16 e seguintes

A decisão de primeira instância (e-fls. 33/35) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pedido de opção foi feito a destempo, por meio de requerimento manual (e não pela *internet*) em 13/04/2012, não podendo ser acolhido por falta de amparo legal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/06/2015 (e-fl. 38) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 03/07/2015 (e-fl. 40), em que repete os argumentos levados à primeira instância.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente de pedido de inclusão retroativa de contribuinte no Simples Nacional (e-fl. 02) que não apresentou provas de pedido de opção pelo Simples Nacional pela internet.

O art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006 prescreve que a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de nº 94, de 29 de novembro de 2011, estabelece no artigo 6º que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Já seu § 1º prescreve que a opção deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o caso de início de atividade.

Desta forma, não há previsão legal para opção fora do portal referido e não realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil.

Processo nº 13963.720259/2012-86
Acórdão n.º **1001-000.326**

S1-C0T1
Fl. 45

Como não cabe ao CARF afastar a aplicação de dispositivos legais vigentes.
voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa